



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054803-31.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARCIANA QUEIROZ GARCIA COSTA, é embargado ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1054803-31.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Marciana Queiroz Garcia Costa

Embargado: Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ DE 1º GRAU: Armando Gossn Costantini

VOTO nº 1.256

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Os argumentos ofertados pela embargante foram cotejados e sopesados com os elementos de prova produzidos nos autos. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Finalidade de prequestionamento expresse. Desnecessidade. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré MARCIANA QUEIROZ GARCIA COSTA ao V. Acórdão de págs. 1.185/1.190, que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença proferida na ação de cobrança, ajuizada pela embargada ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra a embargante.

Alega a embargante que o aresto embargado é omissivo ao ignorar a narrativa fática, em especial a alegação de que a embargante não tinha lucidez para assinar o contrato, tendo em vista o difícil momento psicológico que enfrentava.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja sanada a omissão apontada, com efeitos infringentes, prequestionando a matéria debatida para acesso às Instâncias Superiores.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

Portanto, não se prestam os embargos de declaração para alegar erro de julgamento ou de apreciação das provas.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, o V. Acórdão recorrido não padece do vício de omissão invocado, encerrando ato formalmente perfeito, eis que analisados os argumentos declinados no recurso.

Ao contrário do alegado no recurso, o momento psicológico que a embargante enfrentava quando firmou o contrato para que fossem prestados os serviços médicos/hospitalares necessários ao paciente e com a urgência que o caso reclamava, não foi desconsiderado, mas devidamente sopesado, *in verbis*:

“No caso concreto, há que se perquirir se a vontade da parte restou viciada quando da contratação dos serviços do hospital.

Do conjunto probatório não se divisa que a responsável pela internação do paciente não tivesse, naquela oportunidade, condições de entender a espécie de negócio que estaria celebrando, porquanto o estado de saúde do paciente era grave, tanto que recomendada a sua imediata internação para início do tratamento, pena de perecimento de sua vida, o que, infelizmente, acabou ocorrendo.

Portanto, não houve vício na manifestação de vontade da ré, mas lúcida ponderação entre a oportunidade de assegurar a sobrevivência de seu pai e o sacrifício financeiro, não configurado, pois, o estado de perigo a viciar o seu consentimento.”

Na realidade, os embargos de declaração denotam a discordância da embargante com o resultado do julgamento e não omissão a ser suprida, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Logo, enfrentadas e decididas todas as questões que, em tese, poderiam infirmar os fundamentos adotados na sentença recorrida, restou configurado o pressuposto necessário à viabilização da admissão de recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela embargante, se assim desejar.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ:

“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, na medida em que o julgado apreciou todas as matérias submetidas à análise pelo órgão colegiado.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -